



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 192/2019

AUTORIA: Ver. Elias Emanuel

EMENTA: ASSEGURA, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 28 / 08 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 02 / 09 / 2019
Prazo: 10 / 09 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Cel. Otiliano
Em: 16 / 09 / 2019
Prazo: 23 / 09 / 2019

GABINETE DO VEREADOR ELIAS EMANUEL

PROJETO DE LEI Nº 192 / 2019

ASSEGURA, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira.

Art. 1º. Nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, é assegurado o embarque pela porta traseira por:

- I – gestantes, a partir da 16ª (décima sexta) semana de gestação;
- II – obesos, assim consideradas as pessoas cuja circunferência abdominal seja igual ou superior a 140 cm (cento e quarenta centímetros).

Parágrafo único. Se o embarque ocorrer fora de terminal, o pagamento da tarifa deverá ser feito imediatamente após a entrada no ônibus.

Art. 2º. O exercício do direito previsto nesta lei é condicionado à apresentação de autorização específica emitida por órgão competente.

§ 1º. A autorização referida no “caput” deste artigo terá validade de 6 (seis) meses.

§ 2º. O requerimento para concessão inicial ou para renovação da autorização deverá ser instruído com atestado médico informando o tempo de gestação ou a medida da circunferência abdominal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 28 de maio de 2019

ELIAS EMANUEL

Vereador - PSDB

GABINETE DO VEREADOR ELIAS EMANUEL

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa garantir acesso seguro e digno às gestantes e aos obesos que utilizam o serviço público de transporte coletivo do Município de Manaus.

Com o passar dos anos, o espaço reservado a passageiros na parte anterior à catraca diminuiu. Também diminuíram as dimensões da catraca. Além disso, o número de usuários do serviço aumentou e isso resultou em ônibus circulando quase sempre lotados, principalmente nos horários de elevada demanda.

Nesse cenário, as gestantes encontram dificuldades pelo fato de que o espaço e a oferta de assentos na parte da frente dos ônibus diminuíram. Em situações de lotação, além dos ocupantes dessa parte do veículo, há a disputa por espaço para chegar até a catraca, disputa essa que gera esbarrões e encontrões que podem machucar a gestante e seu bebê caso esteja viajando em pé por falta de assento.

Quanto aos obesos, a dificuldade se dá tanto pela necessidade de se deslocar dentro do ônibus lotado, onde os espaços são estreitos, quanto pela passagem na catraca que também apresenta espaço diminuto, e há o risco de entalamento. Ambas situações causam profundo constrangimento à pessoa obesa, além de gerar desconforto para os demais usuários do coletivo.

Manaus ocupa a sexta posição entre as capitais com população acima do peso. De acordo com o Ministério da Saúde, a frequência de obesidade e de excesso de peso na população da cidade passou de 13,5% e 44,1%, em 2006, para 19,6% e 52%, respectivamente. O aumento ocorre tanto em homens quanto mulheres. O percentual de homens obesos subiu de 13,5% para 19,1% e com excesso de peso de 52,3% para 52,6% na capital. Entre as mulheres, os índices de obesidade aumentaram de 13,6% para 20% e de excesso de peso de 35,4% para 51,5%.

O excesso de peso e a obesidade aumentaram Brasil nos últimos sete anos, segundo a pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel 2012). Portanto, cada vez mais, obesos estão utilizando os serviços de transporte coletivo, de modo que a aludida lei, remete dignidade a esse público de usuários, que clamam por melhorias das suas condições



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



de vida.

Diante dos motivos expostos, visando sanar esses problemas, rogo pelo apoio dos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Manaus, 28 de maio de 2019


Elias Emanuel

Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

ISO 9001

Nº

192/2019

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PES Nº

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 192/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.001864

AUTORIA: VEREADOR ELIAS EMANUEL

EMENTA: ASSEGURA, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira.

ASSEGURA, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira. Impossibilidade verificada.

Nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, é assegurado o embarque pela porta traseira por: gestantes, a partir da 16ª (décima sexta) semana de gestação; obesos, assim consideradas as pessoas cuja circunferência abdominal seja igual ou superior a 140 cm (cento e quarenta centímetros). Se o embarque ocorrer fora de terminal, o pagamento da tarifa deverá ser feito imediatamente após a entrada no ônibus.

O exercício do direito previsto nesta lei é condicionado à apresentação de autorização específica emitida por órgão competente.

A autorização referida no “caput” deste artigo terá validade de 6 (seis) meses. O requerimento para concessão inicial ou para renovação da autorização deverá ser instruído com atestado médico informando o tempo de gestação ou a medida da circunferência abdominal.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer, de cunho opinativo.

O presente prevê que ficará instituído que às gestantes e aos obesos fica assegurado o embarque pela porta traseira.

Prevê que o exercício do direito previsto é condicionado à apresentação de autorização por órgão competente.

Prevê que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

ISO 9001

Nº

192/2019

PROCURADORIA LEGISLATIVA S Nº

ASSINATURA

É o sucinto relatório.

A Constituição Federal Brasileira atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, dentro de sua área de atuação.

O art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Desta maneira o presente PL é de interesse local, porém embora os Municípios tenham essa capacidade normativa, é importante esclarecer que ela é bastante limitada pelas normas e princípios constitucionais brasileiras.

Assim, mesmo reconhecendo a grande importância do projeto de Lei para garantir a boa segurança das gestantes e dos obesos, reitero aqui que esta Procuradoria não analisa o mérito do Projeto.

Assim, cria obrigações para o Poder Executivo, em todos os seus artigos em análise.

Há, portanto, violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
aimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSITURA

Nº 192/2019 PL ISO 9001

FLS Nº

SIGNATURA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assim, na CF/88:

Art. 2º. “ São Poderes da União,
independentes e harmônicos entre si, o
Legislativo, o Executivo e o Judiciário. “

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos do entendimento
de que a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Manaus, 09 de setembro de 2019

Priscilla Botelho S. de Miranda

Procuradora da CMM



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
Laimundo, Manaus-AM, 69027-020
(3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

CMM/ DL/ DIAC/ DECOM

PROPOSITURA

192/2019

Nº

SIGNATURA

ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA
GERAL****PROJETO DE LEI Nº 192/2019****PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.001864****AUTORIA: VEREADOR ELIAS EMANUEL****EMENTA: ASSEGURA, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira.****DESPACHO**

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dr^a. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 11 de setembro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 11/09/2019 10:21:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 85E5908200077D9D . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>